

representação eleitoral, quando devidamente contextualizadas, são válidas e não dependem de ata notarial para comprovar a existência de propaganda irregular. 4.3. A justaposição de wind banners que gera efeito visual de outdoor configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 20, § 1º, e 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 4.4. Não havendo respaldo para fixação da multa acima do patamar mínimo, são aplicáveis na espécie os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzi-la. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 37, §§ 2º e 8º, e 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 20, § 1º, e 26, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 060106239, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 21/11/2023; TSE, AgR-REspe nº 060007936, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05/12/2023; TRE/ES, RE nº 060014929, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, DJE 27/11/2024. (TRE - RECURSO ELEITORAL nº 060066609, Acórdão, Rel. Lucia Maria Roriz Verissimo Portela, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 24/01/2025.) [Grifei]

Assim, verificando-se que as propagandas justapostas, ainda que não configuradas tecnicamente como *outdoor*, produziram impacto visual equivalente, ampliando indevidamente a visibilidade da mensagem eleitoral e, por conseguinte, violando os limites impostos pela legislação, justifica-se a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que a representação seja julgada procedente e aplicada multa ao recorrido no valor mínimo previsto.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a representação eleitoral para aplicar, ao recorrido Alexandre Ofranti Ramalho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES

Relatora

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 223, DE 27/08/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 23.653/2021, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - MODALIDADE ESPECIALIZAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 7,5% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, AO SERVIDOR DIOGO CARDOSO DE ALMEIDA CASACO, A PARTIR DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Presidente

ATO Nº 229, DE 03/09/2025

O DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir: